



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000169/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.730 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2006

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ATO CANCELATÓRIO DA ISENÇÃO TORNADO NULO. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Impõe-se o cancelamento do crédito tributário apurado em virtude de ato cancelatório de isenção tornado nulo.

Reconhecido judicialmente que a entidade atende às exigências estabelecidas em lei e faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, impõe-se a revisão de ofício dos créditos tributários lançados em nome da entidade declarada imune.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a fundação em epígrafe, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados na execução de obra de construção civil, conforme Relatório Fiscal, fls. 18/20.

Consta do Relatório Fiscal que:

- A Fundação se considera filantrópica, mas teve perda da isenção em novembro de 1993. Ajuizou medida cautelar nº 1999.61.03.001125-2 junto a 3ª Vara Federal em São José dos Campos/SP buscando provimento jurisdicional que a declare imune. Por isso, o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa.
- As contribuições descontadas dos empregados, devidamente declaradas em folha de pagamento e GFIP, foram recolhidas.
- O crédito foi apurado com base nas folhas de pagamento e escrituração contábil – Levantamento FPO – folha de pagamento obra.

Em impugnação de fls. 101/106, a Fundação:

- Explica que o cancelamento da sua isenção possui como única motivação a perda do reconhecimento do título de Utilidade Pública Federal, mas que o Secretário Nacional dos Direitos de Cidadania e Justiça não tinha competência para apreciar o pedido de declaração desse título, como acabou reconhecido pelo próprio Ministério da Justiça.
- Por intermédio da Portaria nº 1.090, de 07/12/2000, foi afinal declarada como entidade de Utilidade Pública Federal, com eficácia retroativa. Foi formalizado pedido de revisão do ato cancelatório de isenção, ao qual foi concedido efeito suspensivo.
- Diante da possibilidade de vir a ser indeferido o pedido de revisão do ato cancelatório, por cautela, requereu isenção a partir de 2000, pois já estavam superadas as questões objeto do pedido revisional. Contudo, esse pedido foi indeferido, obrigando a impugnante a interpor recurso, ao qual foi conferido efeito suspensivo.
- Conclui que a exigibilidade do crédito tributário apurado está suspensa em face dos dois recursos citados.
- Esclarece que a medida cautelar citada no Relatório Fiscal tem motivação diversa – refere-se ao indeferimento do CEBAS.
- No mérito, afirma que não existe débito, pois a Fundação goza de isenção.
- Questiona os acréscimos legais, a utilização da taxa Selic e para verificação dos cálculos, pede a realização de perícia.

Foi proferido o Acórdão 05-26.437 - 9ª Turma da DRJ/CPS, fls. 219/226, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2006

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A remuneração paga, creditada ou devida aos segurados empregado integra o salário de contribuição. Pelo que a empresa está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre ela incidentes, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 10/9/09 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 232), a Fundação apresentou recurso voluntário em 9/10/09, fls. 245/247, que contém, em síntese:

Explica que a afirmação que se lê no voto do acórdão recorrido no sentido de que a fundação interpôs ação judicial está incorreta. Em face da questionada perda da isenção não houve propositura de ação judicial, mas sim formulação de revisão do ato cancelatório. O processo judicial citado refere-se a decisão do CNAS.

Diz que diante da possibilidade de vir a ser indeferido o pedido de revisão do ato cancelatório, por cautela, requereu isenção a partir de 2000, pois já estavam superadas as questões objeto do pedido revisional. Contudo, esse pedido foi indeferido, obrigando a impugnante a interpor recurso, ao qual foi conferido efeito suspensivo.

No dia 25 de setembro de 2009, o Conselho, por votação unânime, acolheu o pedido de revisão, anulando o ato cancelatório.

Desta forma, uma vez reconhecida a nulidade do ato cancelatório, nenhum débito existe.

Caso assim não se entenda, pede a realização e perícia.

Requer seja considerado insubsistente o auto de infração.

Junta resultado de julgamento (fl. 248) do Processo 35437.001382/1998-11, Acórdão 2401-00.674.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Alega a recorrente que seu cancelamento de isenção foi anulado.

Eis a ementa do acórdão 2401-00.674:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/11/1993

PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Tratando-se de Pedido de Revisão devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 60 da Portaria MPS nº 88 - RICRPS, vigente à época do recurso, deve ser conhecido para anular o Acórdão Recorrido, mormente quando restar comprovada a existência de documento novo e, bem assim, vício insanável no decurso.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. EFEITOS EX TUNC.

A nulidade do ato administrativo, declarada pela própria Administração e/ou Judiciário, opera efeitos ex tunc, retroagindo à época de sua prática, alcançando, conseqüentemente, todos os atos decorrentes ulteriores. In casu, uma vez decretada a nulidade de Portaria do Ministério da Justiça que serviu de amparo à Informação Fiscal e, por conseguinte, ao Ato Cancelatório de Isenção, impõe-se o reconhecimento da invalidade destes atos dependentes/arrimados na Portaria anulada.

PROCESSO ANULADO.

Conclusão do voto, acolhido por unanimidade pela turma:

Por todo o exposto, observados os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER O PEDIDO DE REVISÃO DA CONTRIBUINTE, ANULAR DO ACÓRDÃO Nº 06/00777/1999, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA DECRETAR A NULIDADE DA INFORMAÇÃO FISCAL, às fls. 02 e, bem assim, todos os atos administrativos posteriores, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

Vê-se, portanto, que o ato cancelatório de isenção, que serviu para que fosse realizado o presente lançamento, foi tornado nulo.

Em consulta ao sistema e-processo, foram localizados outros processos lavrados contra a Fundação, na mesma época, contendo os mesmos fundamentos, todos arquivados.

Localizou-se o Despacho Decisório – DD nº 263/2018-Secat/DRF/SJC, assim ementado:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO CANCELATÓRIO DA ISENÇÃO. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Reconhecido judicialmente que a entidade atende às exigências estabelecidas em lei e faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, impõe-se a revisão de ofício dos créditos tributários lançados em nome da entidade declarada imune.

No período posterior ao abrangido no reconhecimento judicial da imunidade, a perda dessa condição, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, impescindia de prévia expedição de ato administrativo de cancelamento da isenção/imunidade (art. 55, § 4, da Lei nº 8.212/91).

Antes do advento da Lei nº 12.101/2009, a exigência das contribuições previdenciárias somente poderia ser levada a efeito na hipótese de emissão prévia de Ato Cancelatório de Isenção a que a entidade fazia jus, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal previsto para a perda da imunidade constitucional.

Cancelamento das exigências fiscais.

Consta de referido DD:

Desse modo, quanto aos créditos tributários cujos períodos de apuração são posteriores à propositura da ação judicial (25/02/1999), diante da **decisão judicial**, bem como da **inexistência de Ato Cancelatório de Isenção** válido, constata-se a carência de pressuposto legal inarredável para sua constituição.

O Decreto 70.235/72, art. 59, assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º **A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.** (grifo nosso)

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Desta forma, por evidente perda de objeto, não pode subsistir a autuação ora em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier